

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

LEI Nº 237 DE 15 DE 08 DE 2012

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Município de Marcolândia, durante o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas à elaboração e execução do exercício financeiro de 2013, para o Município de Marcolândia, as seguintes diretrizes gerais desta lei.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas serão orçadas segundo os valores vigentes no final do mês de julho de 2012.

Parágrafo Único – Os valores estabelecidos na forma deste artigo poderão ser corrigidos no decorrer da execução orçamentária, mediante Decreto através do índice nacional de correção monetária do Governo Federal.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam claramente definidas as fontes de recursos destinadas ao seu custeio.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º - Na programação de investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I Os projetos em fase de execução na área do Município terão preferência sobre os novos projetos;

II Não poderão ser programados novos projetos, ao longo de 2011, que não constem desta lei.

Artigo 5º - Terão prioridades de execução orçamentária os projetos de: Infra-estrutura Social, Ensino Básico; Saúde Pública e Saneamento; Assistência Social; Agricultura; Meio Ambiente; e Infra-Estrutura Geral.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º - As receitas próprias do Município somente poderão ser programadas para atender a despesas de investimento e inversões financeiras, depois de atender integralmente a necessidade relativa a custeio administrativo e operacional do Município, inclusive pagamento de pessoal, encargos sociais e outras despesas de custeio.

Artigo 7º - O orçamento anual obedecerá estritamente a Estrutura de Organização deste Município.

Artigo 8º - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais, incluindo-se os agentes políticos do Município, em cada mês não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar a 54 % (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo e 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo, das receitas correntes líquidas, efetivamente arrecadada, de acordo com a Lei nº 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal.

Artigo 9º - O Município gastará obrigatoriamente em Educação e Cultura no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita total mensal, incluindo-se custeio de pessoal, investimento e obras de infra-estrutura educacional, bolsas de estudo, ensino especial, desportos e outras despesas na área de educação (conforme artigo 69, da lei Federal No. 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, com vigência máxima de um ano, com a Esfera Federal e com o Governo do Estado do Piauí, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Infra-estrutura urbana e rural e transportes.

Artigo 11º - No decorrer do exercício financeiro de 2013, fica o executivo municipal autorizado manter convênio e/ou contrato, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para alcançar recursos financeiros para manutenção do programa de segurança pública deste Município.

Artigo 12º - O Prefeito Municipal fica autorizado, através de decreto, abrir crédito suplementar para prover despesas previstas, de acordo com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 13º - A Lei Orçamentária observará os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – Modernização e racionalização da administração pública;

II – Alienação de bens e de outros direitos integrantes do Ativo Permanente.

Artigo 14º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Professor (FUNDEB), aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) nas ações do magistério e no máximo 40% (quarenta por cento) na manutenção do Ensino do Município.

Artigo 15º - Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme parágrafo I , do artigo 4º, da Lei 101 / 2000.

Artigo 16º - Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de Riscos Fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas publicas de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101 / 2000.

Artigo 17º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO fundamentada no artigo 165 – CF / 88, artigo 33 CE / 89 e artigo 8º da Resolução TCE nº 905/09, disciplina as seguintes diretrizes e formalidades:

1) No decorrer do exercício de 2013, haverá cuidadosamente equilíbrio entre receitas e despesas (artigo 4º da LRF).

Artigo 20º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contar dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais dos empregados e trabalhadores;

II – De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;

III – De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo obedecerá aos limites desta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2013, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

Artigo 21º - Fica assegurado o repasse de 7% (sete por cento) da receita do Município proveniente de arrecadação tributária e transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, à Câmara Municipal, repasse este de acordo com as Emendas Constitucionais 25/2000 e 58/2009.

Artigo 22º - Fica consignado para o exercício de 2013, caso seja necessário, a inserção de Emendas Legislativas ao orçamento programa de 2013.

Artigo 23º - Fica o poder executivo municipal autorizado a pagar dívida previdenciária do poder Legislativo e descontar do repasse mensal constitucional do executivo e debitar à Câmara Municipal.

Artigo 24º – A Administração Municipal aplicará no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para o exercício de 2013, 20% (vinte por cento) da seguinte forma:

- 1 **CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO:**
 - Fundo de Participação dos Municípios – FPM
 - ICMS – Desonerado Exportação (LC 87/96)
 - Imposto Territorial Rural – ITR

- Cota – Parte do IPVA
- Cota - Parte do IPI – Exportação
- Cota – Parte do ICMS

2 CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO:

- Imposto sobre licitação de mercadorias e serviços – ICMS
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD.
- Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionado às exportações – IPlexp.

3 CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO:

Complementação do Tesouro Nacional mediante movimentação financeira através da agência do Banco do Brasil S/A Conforme disciplina a MP, 339/06 (artigo 60 do ADCT) de 28 de dezembro de 2006.

Artigo 25º - No período letivo, havendo disponibilidade de recursos financeiros o poder executivo instituirá gratificação em forma de abono salarial para todos os servidores de educação.

Artigo 26º - Para admissão de servidores Municipais em qualquer nível, às secretarias de governo Municipal, somente será permitido mediante a realização de concurso público devidamente publicado e legalizado para o ingresso funcional no quadro de pessoal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se enquadram neste artigo, os servidores Municipais, sem vínculo empregativo , que exerçam cargos de comissão, em confiança, comissão de sindicância, e comissão com fins específicos, que possam ser dispensados a qualquer momento, levando-se em consideração o interesse da Administração Municipal.

Artigo 27º - O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para promover treinamento, especialização e qualificação profissional a todos os servidores municipais efetivos e comissionados, em todos os órgãos da administração municipal. Essa qualificação profissional somente será permitida em instituição de ensino devidamente adimplente com os órgãos governamentais e comprovada e regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação do Brasil.

Artigo 28º - O Poder Executivo Municipal procederá se necessário a atualização do Plano Plurianual de Investimentos – PPA, para o período de 2011/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Artigo 29º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município fará verificação dos limites da dívida pública para manter as normas e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Artigo 30º - O município poderá destinar 0,5% (cinco décimo por cento), da sua receita orçamentária para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto destinado a atender suas atividades operacionais no Município.

Artigo 31º - O município poderá destinar até 5% (cinco por cento), da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Rotativo destinado à concessão de empréstimo e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo 04 (quatro) pessoas, tendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

Artigo 32º - O município de Marcolândia, não poderá gastar com saúde menos do que 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Artigo 33º - O Fundo Municipal de Assistência Social procederá as ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Artigo 34º - O Fundo Municipal de Saúde, terá a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste Município.

Artigo 35° - O Fundo Municipal de Educação fomentará os programas de erradicação do analfabetismo e aprendizagem às crianças carentes desta municipalidade.

Artigo 36° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se conveniente e ocorrendo aumento de arrecadação, obedecendo as normas constantes dos artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a proceder um reajuste salarial anual, aos servidores municipais.

Artigo 37° - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagem e pequenas despesas de diversas origens, de todas as Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38° - A Câmara Municipal não entrará de recesso enquanto não analisar, votar e aprovar a lei Orçamentária.

Artigo 39° - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor em 1° de Janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia (PI),

15 de maio de 2012.

Francisco Manoel Coelho
Prefeito Municipal

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Marcolândia - PI aos

Presidente da Câmara

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Marcolândia - PI aos

Em 10/08/12

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA - PI

Antonio Carlos Henrique do Nascimento
PRESIDENTE

Aprovado em UNAN discussão

Por UNAN

Sala das sessões 10/08/12

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Câmara Municipal de Marcolândia - PI

Francisco das Chagas Silva Ramos
Secretário
CPF: 951.917.803-10

